



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG (livre distribuição)**

**AUTOS Nº 864-90.2017.4.01.3811
INQUÉRITO POLICIAL Nº 370/2013 (Delegacia de Polícia Federal de Divinópolis)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, oferece em separado denúncia contra LÚCIO ANTÔNIO ESPÍNDOLA DE SENA, DEMÉTRIO ARANTES PEREIRA, CLÉBER AGUIAR EVANGELISTA, JOÃO EVANGELISTA PRADO, JOSÉ HENRIQUE KURY DE OLIVEIRA COELHO e GUSTAVO ALBERTO PARREIRAS CANAVERDE pela prática dos crimes tipificados nos art. 92, *caput* e seu parágrafo único, e art. 96, incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.666/93, além do art. 288 do Código Penal, em concurso material, requerendo a sua livre distribuição.

Requer sejam comunicados do recebimento da denúncia ora apresentada o Instituto de Identificação da Polícia Civil e a Superintendência Regional da Polícia Federal, para a devida atualização dos registros criminais dos denunciados.

A denúncia vai instruída com o Inquérito Policial nº 370/2013 (autos principais com 3 volumes, Apenso I com volume único, Apenso II com 26 volumes, Apenso III com volume único, Apenso IV com volume único, Apenso V com volume único e Apenso VI com volume único). Ao seu final, foi juntada mídia eletrônica com cópia de peças do ICP nº 1.22.012.000053/2011-30 (conforme certidão), procedimento que segue em tramitação. Alguns dos documentos mencionados na inicial vão com cópia anexa a ela, de modo a facilitar o manuseio dos autos da ação penal que se pretende ver instaurada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Na oportunidade, deixa de oferecer denúncia em face de GILBER ALVES BERNARDO, KELSEM RICARDO RIOS LIMA, MAURI PENHA MENEZES, RÔMULO MARTINS DE FREITAS, FLÁVIO HENRIQUE ANUNCIÇÃO, JOSÉ ALBERTO CORRÊA MOREIRA, RICARDO LIMA BENTO FILHO, ÁPIO SOLON VALADARES DO AMARAL, ÁGUEDA VALADARES DO AMARAL, JOSÉ FRANCISCO MARTINS e VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO, indiciados no relatório apresentado pela douta autoridade policial, pelos seguintes motivos:

a) A autoridade policial indiciou GILBER ALVES BERNARDO pela prática dos delitos dos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/93 (fls. 405/406). Entretanto, a imputação do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 já consta da denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual em razão do início do esquema delituoso noticiados nestes autos, consumados em período no qual as obras de engenharia eram custeadas com verba pública estadual. Logo, a apresentação de nova imputação pelo crime representaria vedada ocorrência *bis in idem*, uma vez que ele não praticou atos de gestão ou fiscalização relacionados ao Contrato nº 27/2006 após a celebração do Termo Aditivo nº 03/2008. Lado outro, embora comprovado o parentesco com LÚCIO ESPÍNDOLA (cunhado) com GILBER ALVES, a sua participação na elaboração do orçamento prévio do Poder Público com valor superestimado e da justificativa técnica ao Termo de Aditamento nº 01/2008 também constitui objeto da denúncia apresentada pelo MPMG, referindo-se, outrossim, a período em que as obras eram custeadas com verba pública estadual, decorrente do Convênio SETOP nº 700/05.

b) KELSEM RICARDO RIOS LIMA foi indiciado pela prática dos crimes dos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/93, art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 288 do Código Penal (fls. 406/408). No entanto, em razão da prática dos mesmos fatos noticiados pela autoridade policial, só que ocorridos antes da assinatura do Termo Aditivo nº 03/2008, a partir do qual as obras de engenharia passaram a ser custeadas com verba pública federal, KELSEM RICARDO já foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pelo crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Não há provas nos autos, ademais, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

KELSEM RICARDO tenha concorrido para a prática dos atos delituosos cometidos após a assinatura do Termo Aditivo nº 03/2008, que sequer foi por ele assinado. Sua condição de procurador-geral do município, por si só, não pode ser considerada prova de elemento subjetivo doloso suficiente para comprovar sua adesão à condutas criminosas de outros agentes públicos municipais em relação aos quais tinha atribuições funcionais relacionadas.

c) A autoridade policial indiciou MAURI PENHA MENEZES pela prática dos delitos tipificados nos art. 92 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/67 (fl. 410). No entendimento deste órgão ministerial, este delito último não chegou a se concretizar, restando apenas o crime do art. 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, cuja consumação não exige a comprovação do desvio financeiro. Por outro lado, o simples fato de ter assinado o Termo de Aditamento nº 01/2009, sem qualquer comprovação de vínculo subjetivo ou unidade de desígnios com os demais denunciados e os crimes por eles praticados, impossibilita, por ausência de provas, sua denúncia pelo citado delito.

d) RÔMULO MARTINS DE FREITAS foi indiciado pelos crimes dos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/92 e art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/67 (fls. 410/411). Ocorre que os normativos da CEF exigem análise apenas acerca do enquadramento do objeto do convênio/contrato com o objeto licitado, bem como se o preço orçado é compatível com o preço de mercado, notadamente, o que consta da tabela SINAPI. Deste modo, pelo menos em se tratando de imputação criminal pela adesão à prática delituosa de agentes públicos municipais, não seria possível responsabilizá-lo pelas fraudes na contratação do projeto sem que outros elementos probatórios, além da própria participação nos atos formais analisados, tenham sido produzidos. Com efeito, sua atuação foi antecedida pela elaboração de pareceres expedidos pelas áreas técnicas da CEF, não se vislumbrando a presença de liame subjetivo entre o indiciado e aqueles que são agora denunciados.

e) A autoridade policial indiciou FLÁVIO HENRIQUE ANUNCIAÇÃO pela prática dos crimes dos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/92, art. 1º, incisos I e V do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 288 do Código Penal. Todavia, embora fosse reconhecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

amigo de LÚCIO ESPÍNDOLA, não há provas suficientes de que tenha agido, em apoio a este, para a efetivação da cessão integral do Contrato nº 27/2006 do Consórcio Conserva/Libe para a empresa Sabre Engenharia Ltda., ciente da ilicitude de sua conduta. Dos autos da Concorrência Pública nº 01/2006 não consta a assinatura de FLÁVIO HENRIQUE em nenhum documento e nem mesmo qualquer prova testemunhal em seu desfavor. Logo, não será denunciado.

f) JOSÉ ALBERTO CORRÊA MOREIRA e RICARDO LIMA BENTO FILHO, administradores e sócios, respectivamente, das empresas Conserva de Estradas Ltda. e Libe Construtora Ltda., foram indiciados pelos crimes dos art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/67. Entretanto, os fatos imputados a ambos ocorreram entre a celebração do Contrato nº 27, aos 05 de maio de 2006, e a celebração do Termo Aditivo nº 02, de 03 de março de 2008, por meio do qual ocorreu a cessão integral do citado contrato. Nesse período, as obras contratadas eram custeadas com recursos provenientes do tesouro estadual (Contrato SETOP nº 700/2005), de modo que a Justiça Federal não detém competência para analisá-los.

g) A autoridade policial indiciou ÁPIO SOLÓN VALADARES DO AMARAL e ÁGUEDA VALADARES DO AMARAL pela prática do delito do art. 299 do Código Penal, eis que teriam sido beneficiados com as obras do PAC Saneamento, junto com o empresário e então vice-prefeito José Francisco Martins, por meio da valorização imobiliária de diversos lotes pertencentes às suas respectivas imobiliárias, embora localizados em bairros de baixa densidade populacional. Entretanto, não há provas suficientes nos autos, aptas à formação de justa causa para uma ação penal, de que essa valorização imobiliária tenha sido previamente ajustada entre os denunciados e os nacionais ÁPIO SOLON, ÁGUEDA VALADARES e José Francisco. De fato, a CGU constatou a execução de obras de esgotamento sanitário em bairros de baixa densidade populacional (Terra Azul, Costa Azul, Jardimópolis, Jardim dos Candidés, Grajaú, São Simão, nova Suíça e Nova Fortaleza). Não é por isso, todavia, que se pode inferir, sem que elementos específicos e suficientes de prova tenham sido produzidos, a existência de conluio para beneficiar essa ou aquela imobiliária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Em assim sendo, a apontada falsidade ideológica praticada não tem conexão com os fatos delituosos aqui denunciados.

h) A autoridade policial, embora tenha deixado de indiciar VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO pelo fato de, na época, gozar de foro por prerrogativa de função por ser o então prefeito, apontou a prática por ele dos crimes dos art. 92 da Lei nº 8.666/93; art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 288 do Código Penal. Em não havendo que se falar mais no presente momento em foro privilegiado, este órgão do MPF com atribuições para o feito aponta não vislumbrar no caso prática de crime. Com efeito, quando VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO assumiu a prefeitura municipal em 1º de janeiro de 2009, o Contrato nº 27/2006 já estava em curso, com as obras sendo executadas pela empresa Sabre Engenharia Ltda. Além disso, os Termos Aditivos nº 01/2006, nº 01/2008, nº 02/2008, nº 03/2008 e nº 04/2008, que viabilizaram o início de execução dos delitos denunciados, já tinham sido celebrados pela administração anterior. Nesse caso, VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO somente poderia ser condenado como coautor ou partícipe dos crimes descritos na denúncia houvesse prova de que teve conhecimento e anuiu aos ilícitos anteriormente iniciados, evidências tais que entende-se não terem sido produzidas. Sua assinatura nos Termos Aditivos nº 01/2009, nº 02/2009, nº 01/2010, nº 02/2010, nº 03/2010, nº 01/2012 e nº 02/2012 decorrem de sua condição de chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que suas manifestações eram precedidas de pareceres das áreas técnica e jurídica. A ciência de que LÚCIO ESPÍNDOLA estava envolvido na prática de atos ímprobos na cidade de Ouro Preto/MG pode até constituir indício, mas não evidência suficiente a sustentar a justa causa necessária ao oferecimento de uma ação penal.

Por fim, é necessário ressaltar, sem deixar de destacar o elogiável trabalho de investigação desenvolvido pela Polícia Federal, que o Ministério Público Federal deixa de oferecer denúncia, nos termos do indiciamento realizado, pelos crimes previstos nos arts. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 312, § 1º, do Código Penal, haja vista a ausência de comprovação de efetivo desvio de indevida vantagem econômica pelos denunciados em seu favor ou de terceiros, embora tenha ficado comprovada a ocorrência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

fraude com prejuízo à Fazenda Pública, situação que se enquadra, no entender do titular da ação penal, no tipo previsto no art. 96, IV e V, da Lei 8.666/93, conforme descrito na denúncia.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito em relação às pessoas supramencionadas indiciadas pela Polícia Federal e em relação as quais não se apresenta denúncia no presente momento, sem prejuízo de aplicação posterior do disposto no art. 18 do CPP.

Divinópolis, 13 de julho de 2017.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República